

A JUSTIÇA SOCIAL COMO PRINCÍPIO ESSENCIAL À TRANSIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA O ESTADO ÉTICO

*THE SOCIAL JUSTICE AS A ESSENTIAL PRINCIPLE FOR CIVIL SOCIETY TO ETHICAL
STATE'S TRANSITION*

Ricardo Padovini Pleti*

Resumo: Este artigo objetiva demonstrar que é essencial respeitar o princípio da justiça social para que ocorra a transição da sociedade civil para o Estado Ético, segundo a filosofia de Hegel. Portanto, a liberdade só atinge sua plena realização quando a igualdade é assegurada. E isso somente pode ocorrer quando a dignidade é garantida a todos, tornando-se imprescindível, para atingir esse resultado, erradicar a pobreza e oferecer idênticas oportunidades a cada um dos cidadãos. Enquanto os filósofos da época analisaram a estrutura do Estado Liberal, Hegel foi além, ao vislumbrar a ordem jurídica, associada à administração e ao governo segundo as leis, como mecanismo para que o Espírito alcançasse a liberdade.

Palavras-chave: 1. Social; 2. Justiça; 3. Princípio; 4. Sociedade; 5. Estado.

Abstract: This paper aims to demonstrate that is essential to regard the social justice principle to occurs the transition from civil society to Ethical State, according to Hegel's philosophy. Therefore, liberty only reaches its full realization when equality is secured. And this only can occur when dignity is guaranteed for all, becoming indispensable, to reach this result, eradicate poverty and offer similar opportunities to anyone of the citizens. While philosophers of that time analyzed the Liberal State' structure, Hegel went beyond by glimpsing juridical order, associated to administration and government according to the Law, as a mechanism to the Spirit achieve liberty.

Keywords: 1. Social; 2. Justice; 3. Principle; 4. Society; 5. State.

1. INTRODUÇÃO

Apesar do excesso de fortuna, a sociedade civil não é suficientemente afortunada [...] para impedir o excesso de pobreza e a formação de uma plebe.

Hegel. *Filosofia do Direito*. § 245.

* Doutor e mestre em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito Empresarial e graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Atualmente, é Professor Efetivo (Adjunto, Nível I) da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia, onde leciona nos cursos de Graduação e Pós-Graduação. Compõe a Comissão de Estudos Jurídicos (Subcomissão de Direito Empresarial) da 13ª Subseção da OAB/MG (Uberlândia) e é associado do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (Belo Horizonte). Atua como parecerista da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sendo de sua autoria o livro "Intervenção em Sociedades Empresárias: Doutrina e Jurisprudência" (Editora Juruá). Contato: direitoricardo@hotmail.com.

Ao enfrentar a temática da sociedade civil, Hegel apresenta traço marcante de sua filosofia: a habilidade de, através das lentes da razão, enxergar além de seu tempo. Daí porque, há quem considere que “a descoberta da sociedade civil como conceito autônomo foi o grande mérito de Hegel, maior certamente do que aquele que geralmente se lhe atribui por ter renovado o sentimento e a dignidade do Estado” (SOLARI: 1949; p. 347)¹.

Enquanto muitos proclamavam o advento do Estado liberal como expressão máxima de efetivação dos ideais revolucionários, aquele filósofo o captava como etapa anterior ao Estado em sua plena eticidade, a qual era delineada por um conjunto de aspectos que formam a estrutura da sociedade civil. Estes aspectos compreendiam não apenas a operosidade econômica dos homens e a produção e troca de mercadorias e serviços, mas também o direito acompanhado da administração e governo com base nas leis.

Com efeito, o mestre de Iena constatou que a liberdade do Espírito ainda não era absoluta numa sociedade em que a ligação entre os indivíduos era meramente externa, porquanto derivada apenas do fato deles serem considerados como pessoas de direito privado que “tinham direitos de ter direitos”. Sendo assim, essa coesão meramente mecânica jamais permitiria “realizar a unidade dos indivíduos senão analiticamente, num aglomerado de pontos iguais formalmente na dependência das classes uma da outra” (SALGADO: 1996; p. 382).

Perpetuar-se-ia, assim, a desigualdade entre os homens revelada no sistema de necessidades e meios, sob a garantia de um aparato jurídico exterior à sociedade, cuja função seria a mera manutenção de inorgânica ordem de interesses diversos e mesmo antagônicos. Nessa perspectiva, a crítica hegeliana à sociedade civil tem como parâmetro a substancialidade ética do Estado de Platão, que lhe permite conceber um Estado como “universalidade e não como uma multidão de indivíduos ligados externamente pelo laço do direito privado e pela exigência da satisfação das suas necessidades individuais” (SALGADO: 1996; p. 385).

Diante de tais premissas, o surgimento de aglomerados compostos por pessoas reduzidas à miséria (plebe) constitui prova incontestável da precariedade com a qual se estabelecem os laços entre os indivíduos na sociedade civil. Esse desequilíbrio “põe em perigo não somente as outras camadas sociais, mas sobretudo a própria idéia de eticidade” (KERVÉGAN: 2008; p. 103).

Destarte, torna-se oportuno inquirir se a passagem da sociedade civil para o Estado ético não exigiria a observância de um **princípio da justiça social** como um dos suportes

¹ Texto original: *La scoperta della società civile come concetto autonomo fu il grande merito di Hegel, maggiore certamente di quello che solitamente gli si attribuisce di aver rinnovato il sentimento e la dignità dello stato.* (SOLARI: 1949; p. 347).

necessários para se chegar à racionalidade completa do universal presente na unidade da subjetividade e da substância ética. É essa a principal questão que este trabalho visa responder.

2. A CONCEPÇÃO HEGELIANA DA SOCIEDADE CIVIL

O primeiro princípio da sociedade civil é a “pessoa concreta” (*Konkrete Person*), entendida como conjunto de necessidades, cujo fim é sua própria particularidade e satisfação de seus desejos (SOARES: 1987; p. 88). E esse indivíduo, concebido do ponto de vista das suas necessidades econômicas (*bourgeois*), é o que caracteriza o ser para si existente da sociedade civil. Como resultado emergente da Revolução, ele é livre e assume a sociedade civil na condição de “segunda família”, em que a interação entre os membros não se dá mais em função do amor ou da confiança, mas sim em razão dos interesses puramente pessoais (SALGADO: 1996; p. 373).

Consequentemente, tal conceito se opõe ao de cidadão tanto no sentido clássico quanto no hegeliano (SALGADO: 1996; p. 365). É o que observa o professor Joaquim Carlos Salgado ao explicar que

O cidadão no sentido dado por Hegel ao vocábulo é o próprio cidadão na acepção antiga, partícipe da substância ética, a *pólis*, cujos interesses prevalecem sobre suas preocupações particulares, mas com o novo dado do mundo moderno, a subjetividade. O *bourgeois* é o que serve a si mesmo, servindo indiretamente ao Estado (a comunidade); o cidadão grego, o que serve ao Estado servindo indiretamente a si mesmo. O cidadão de Hegel é o que no plano ético serve ao Estado servindo a si mesmo e, ao servir a si mesmo, tem como finalidade servir ao Estado (SALGADO: 1996; p. 365 e 366).

Em seguida, pondera o professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

“Inversamente ao cidadão, o *bourgeois* é o indivíduo que na sociedade cuida dos seus interesses particulares, sem qualquer consideração da ordem política como um bem comum. Seu interesse é sempre oposto ao da comunidade e só aproveita à comunidade porque sua atividade está inserida num sistema de interdependência, pelo qual o que ele produz é socializado, ou seja, aproveita indiretamente à sociedade”. (SALGADO: 1996; p. 373)

Após identificar o *bourgeois* como o homem em sua existência na sociedade civil, Hegel percebe que esta se organiza de acordo o trabalho que proporciona a mediação entre as necessidades humanas e sua satisfação pelos indivíduos, com o diferencial que o trabalho próprio não é mais suficiente para atender as carências do homem. Daí a imprescindível inser-

ção do indivíduo no meio social, vez que, muito embora almeje apenas realizar seus fins particulares, não pode dispensar a atuação dos demais, que produzem meios para satisfação mediata de suas carências. Dessa forma, a sociedade civil se estrutura segundo o jogo de interesses e necessidades reciprocamente consideradas, pois “ao mesmo tempo que favoreço o meu objetivo próprio, favoreço o universal e, em troca, este favorece o objetivo que eu persigo” (HEGEL: 2003; p. 222)².

Assim, tem-se o primeiro aspecto da sociedade civil descrita por Hegel, consubstanciada pelo sistema de carências (*Bedürfnisse*), haja vista que, para efetivação dos fins de cada um, exsurge um complexo de interdependência recíproca definidor da economia propriamente dita. Atente-se, ainda, que, conforme os indivíduos trocam bens e serviços para satisfazer suas necessidades, estas se multiplicam à medida que o sistema de carências e meios se desenvolve, exigindo a divisão do trabalho para atender à sua infinita progressão (SALGADO: 1996; p. 370). E disso defluem as classes (*Stände*), que segundo o próprio sistema das necessidades se arranjam em: agrícola, mercantil e “universal” (servidores civis) (SALGADO: 1996; p. 369).

Nesse contexto, constata-se que

implícito na divisão das classes por Hegel está o natural agrupamento dos indivíduos em função das necessidades sociais que geram a divisão e a simplificação do trabalho”, o que autoriza interpretar a tríplice divisão da sociedade civil em classes a partir dos setores, primário, secundário e terciário (SALGADO: 1996; p. 369).

Além disso, note-se que as

necessidades existentes na sociedade não são simplesmente naturais, mas também típica-mente sociais. Mesmo as necessidades naturais não são puramente naturais, pois impregnadas de cultura, não só na produção dos meios da sua satisfação como também no modo dessa satisfação. A necessidade e sua satisfação são feitas pelo homem, à diferença do que ocorre com os animais. Nisso está a marca do seu espírito, da liberdade. Como essa criação só se dá na ação do trabalho, o trabalho é a força espiritualizante que nega a crueza natural do mundo e o põe como ambiente do homem, do ser livre. (SALGADO: 1996; p. 370).

É importante esclarecer que essa participação dos indivíduos em uma associação na qual os membros exercem a mesma atividade ou trabalho (classe) constitui modo de superação dialética das desigualdades – naturais ou contingentes – dos indivíduos. Isso porque, no pensamento de Hegel, é por meio da classe, ou seja, da sua integração nela, que o indivíduo tem condições de afirmar sua igualdade. Ao pertencer livremente a uma classe, é superada não só a desigualdade “do indivíduo que nela se afirma como um igual na desigualdade com os outros e que pode por ele ser superada, mas também das próprias classes, que no sistema

² Texto original: *In furthering my end, I further the universal, and this in turn furthers my end.* (HEGEL: 2003; p. 222).

das necessidades são pela mesma forma necessárias e, por isso, iguais nas suas diferenças” (SALGADO: 1996; p. 369).

Todavia, convém advertir que, na concepção hegeliana, as classes não são antagônicas no sentido de permanecer em luta umas com as outras e nem são impostas hierarquicamente como ocorreria em Platão. Primeiramente, porque o jogo das oposições fáticas torna as classes convergentes na satisfação das necessidades sociais como um todo. Em segundo lugar, admite-se que os agrupamentos humanos decorreriam da livre opção do indivíduo que, ao se desligar de sua família, se vê *livre* para exercer esta ou aquela profissão ou atividade. Sem tal *liberdade*, o próprio sistema não funcionaria, vez que seus fundamentos são o jogo e as exigências do binômio necessidades-satisfação.

O segundo aspecto da sociedade civil na visão hegeliana consiste na administração de justiça (*Rechtspflege*), assente na codificação do *direito abstrato* em *leis* definidas explicitamente, promulgadas e conhecidas para proteger os indivíduos contra danos. Nesse domínio, argumenta Hegel que “um homem conta como homem em virtude somente de sua qualidade de homem e não porque seja um judeu, católico, protestante, alemão, italiano etc” (HEGEL: 2003; p. 240)³.

Sob esse viés, a sociedade civil é “antes de tudo, sociedade de pessoas, vale dizer, de indivíduos a que o direito privado reconhece a capacidade para ter direitos, especificamente os referentes à propriedade e sua transmissão (*ius utendi e ius abutendi*)” (SALGADO: 1996; p. 372).

O terceiro aspecto que compõe a sociedade civil se refere à polícia e à corporação (*Polizei e Korporation*). A primeira é equiparada por Hegel ao governo ou administração pública (*öffentliche Macht*), abrangendo não só a função de impor e fazer respeitar a lei, mas também a fixação dos preços de necessidades, o controle da qualidade de produtos, o suprimento de asilos, hospícios e hospitais, de iluminação pública.

Nesse ponto, cabe enfatizar que, apesar de não se opor à caridade privada, para o filósofo, não seria esse o caminho adequado para superar a contradição interna entre a acumulação da riqueza e a especialização. Nesse contexto, observa que “as condições sociais públicas serão consideradas tanto mais perfeitas quanto menos for deixado a um indivíduo fazer

³ “A human being counts as such because he is a human being, not because he is a Jew, Catholic, Protestant, German, Italian, etc”. (HEGEL: 2003; p. 240).

por iniciativa pessoal, segundo a orientação de suas inclinações particulares” (HEGEL: 2003; p. 240)⁴.

Essa assertiva permite uma primeira aproximação ao problema enfrentado nesse trabalho, pois dela se deduz que a **justiça social** necessária à transposição da sociedade civil para o Estado Ético não poderia ser imputada ao mero alvedrio dos economicamente privilegiados, conforme pondera o Professor Joaquim Carlos Salgado

A sociedade civil que, substituindo a família, deveria por isso tornar possível ao indivíduo, por si mesmo, produzir sua subsistência e fruir do produto social, produz um resultado inverso, uma população carente, sem trabalho e sem participação na sua riqueza. Essa contradição interna da sociedade civil, não sendo natural, tem de trazer em si mesma a solução, que não pode evidentemente consistir na contingente e ocasional boa vontade dos ricos, pelas ajudas caritativas de organizações de assistência, o que suprimiria o direito, a autonomia e a dignidade de o indivíduo produzir sua existência pelo trabalho; (SALGADO: 1996; p. 379).

Em visionária análise do emergente quadro conforme o qual a sociedade civil se organizava, Hegel depreende inevitável crescimento de uma “ralé” (*Pöbel*) miserável e incorformada, especialmente na Inglaterra. E, com base nessa constatação, antevê que a abolição da pobreza seria um dos problemas mais preocupantes que agitariam a sociedade moderna sem, contudo, explicitar que a **justiça social** seria princípio necessário à sua superação (HEGEL: 2003; p. 266).

Quanto à corporação, cumpre destacar que o termo concerne aos organismos religiosos, sociedades eruditas e conselhos municipais que, à semelhança dos Estados, atenuam o individualismo competitivo do sistema de necessidades e educam os membros da sociedade civil para uma ulterior vida no Estado (INWOOD: 1997; p. 297).

Com efeito, a anatomia da sociedade civil ora exposta permite inferir que sua estrutura é eminentemente mecânica e não teleológica, porquanto configura sistema que funciona sem a orientação do universal como finalidade. Sendo assim, “o sistema é universal e tem unidade, não por si mesmo ou como fim dos indivíduos, mas pelos fins particulares dos indivíduos na satisfação dos seus interesses privados” (SALGADO: 1996; p. 367).

Isso significa que a sociedade civil não é uma universalidade pretendida, mas tão somente meio pelo qual os indivíduos satisfazem suas necessidades vitais ou espirituais. E na medida em que cada um busca esses fins particulares, acaba por depender de todos os demais, o que torna possível compor a teia social a partir da dependência e da reciprocidade do traba-

⁴ Texto original: (...) *public conditions should be regarded as all the more perfect the less there is left for the individual to do by himself [für sich] in the light of his own particular opinion (...)*. (HEGEL: 2003; p. 240).

lho e da satisfação das necessidades. Nessa perspectiva, Adriaan Theodoor Peperzak, ao analisar a transição da sociedade civil para o Estado obtempera que, nela, “a rede de relações socioeconômicas e associações falha ao formar uma comunidade na qual ‘o viver bem’ é articulado como verdadeira totalidade” (PEPERZAK: 2001; p. 475)⁵.

Com base nessa percepção, tem-se que o apetite subjetivo (*subjektive Selbstsucht*) de cada pessoa importa contribuição à satisfação das necessidades de todos. E isso resulta na “mediação do particular pelo universal, movimento dialético que faz que cada um, ganhando, produzindo e fruindo para si, ganhe e produza ao mesmo tempo para a fruição dos outros” (HEGEL: 2003; p. 233)⁶.

Essa desproposital universalidade denuncia a inexistência de um princípio de racionalidade conformador da inter-relação entre os indivíduos. Por outro lado, é nítido que “trata-se de uma ligação exterior de uma multiplicidade de pessoas, uma associação de indivíduos, reunidos numa universalidade formal por seus carecimentos, por uma organização jurídica que garanta a segurança das pessoas e da propriedade” (SOARES: 1987; p. 176).

Assim, a relevante ilação extraída dessa conjuntura é que na sociedade civil o Estado não é Ético, mas Poiético, por se constituir em função do econômico, cujo fazer não se dirige a realizar os direitos sociais. Mediante a criação de um corpo burotecnocrata, subjuga-se o político e o jurídico em nome da garantia do *corpus* econômico (SALGADO: 1998; p. 1)⁷. Nota-se, então, que

A sociedade civil tem em Hegel tudo o que se requer para descrever o Estado liberal: a liberdade de expressão, de trabalho, de mercado, etc. e uma organização garantindo essas liberdades privadas dentre as quais as mais importantes são a do trabalho e a da propriedade. Assim sendo, a sociedade civil tem os três elementos básicos de um Estado de direito liberal: uma economia liberal, um direito privado e um aparelho para garantir as regras do jogo dos interesses individuais. Esse Estado pós-revolucionário produzido na França e na Inglaterra é, assim, instrumento necessário, cuja finalidade é manter essas regras que disciplinam os interesses individuais, privados. Não é ético, embora liberal, vale dizer, não é posto como fim último ou como vida racional da sociedade, a que se subordina o interesse privado dos indivíduos, tal como na concepção grega. O estado no momento da sociedade civil é o Estado do entendimento, Estado em que as particularidades se fixam uma ao lado das outras, de tal como que também o Estado, aparelho administrador dessas particularidades, é

⁵ Texto original: *Its network of socioeconomic relations and associations fails to form a community in which “the living good” is articulated as a true totality.* (PEPERZAK: 2001; p. 475).

⁶ Texto original: *By a dialectical movement, the particular is mediated by the universal so that each individual, in earning, producing, and enjoying on his own account [für sich], thereby earns and produces for the enjoyment of others.* (HEGEL: 2003; p. 233).

⁷ Aqui cabe explicar que “uma razão poiética é uma razão servil; o fato, a coisa conduz a razão. Ex: a construção de uma parede. Quando se pensa ‘como fazer’ há o comando do intelecto. Quando, porém, se põe a fazer, se coloca cada tijolo, mecanicamente, a razão é determinada pela realidade; se se desmancha a parede, então se vê com mais clareza como a razão é determinada pela coisa”. (SALGADO: 1998; p. 1).

algo particular, um aparelho separado da sociedade e dos indivíduos que a compõem (GRIFOS NOSSOS) (SALGADO: 1996; p. 372 a 373).

Disso tudo, conclui-se que a originalidade de Hegel no trato da temática atinente à sociedade civil foi resignificar o que se considerava como Estado na teoria liberal, compreendendo-o como momento daquilo que se admitia como Estado na tradição político-teórica europeia, desde Aristóteles (*Iltig*). E a principal marca dessa originalidade ocorre ao descobrir-se o trabalho como valor, a partir da análise da contradição imanente na vida política da pós-revolução. Uma vez afirmada, definitivamente e universalmente, a liberdade individual de todos e a ação política da economia moderna, torna-se possível, então, reconhecer uma ordem fundada no trabalho livre.

3. O RECONHECIMENTO DO TRABALHO COMO VALOR

No fundo, portanto, a novidade mais importante do conceito de sociedade civil em Hegel é o trabalho livre como fonte de organização dessa sociedade economicamente e, ao mesmo tempo, juridicamente. Recorde-se que, durante muito tempo, o trabalho foi compreendido a partir de perspectiva negativa, conforme sua própria gênese lingüística autoriza inferir.

A ascendência etimológica dos vocábulos *trabajar* (castelhano), *travailler* (francês) e *travagliare* (italiano) reside no verbo *tripaliare* proveniente do substantivo latino *treपालium*. Este, por sua vez, identificava aparelho de tortura formado por três paus, ao qual eram atados os condenados (gladiadores do circo romano ou escravos). Daí a infra-valorização do trabalho documentada na literatura medieval, pois trabalhar significava estar submetido à tortura. Mas “a valorização positiva do trabalho começa na idade moderna, e é Hegel que, na instância filosófica, lhe dá carta de cidadania” (ASTRADA: 1968; p. 32).

Para o filósofo, “o trabalho é a força negadora da razão que, na exterioridade, dissolve a fixidez do mundo natural, é força positiva da mesma razão que constrói, a partir da negação que conserva, o seu próprio mundo, o mundo da cultura” (SALGADO: 1996; p. 374). Com essa precursora constatação, Hegel confere ao trabalho uma dignidade até então não pronunciada no pensamento ocidental, colocando-o em patamar equivalente ao da igualdade em liberdade propugnada pela revolução.

Resta patente, portanto, que o membro da sociedade nela se insere como substituta de sua família, o que lhe investe no direito de obter com o seu trabalho todos os meios neces-

sários à satisfação das necessidades materiais e espirituais que lhe são peculiares. Por conseguinte, há o correspondente dever do organismo social de prover seus integrantes dos meios necessários para auferir sua subsistência.

Em contrapartida, sendo a sociedade civil produto daqueles mesmos indivíduos que a compõem, ela tem o direito de exigir deles que cumpram o dever de cuidar dela, preparando-se, inclusive, para isso. Com isso, Hegel defende “não só o direito ao trabalho, à educação e à saúde, mas também o dever de trabalhar, de educar-se e de cuidar o indivíduo da sua própria saúde” (SALGADO: 1996; p. 380).

Todavia, apesar dessa dimensão positiva do trabalho, ele também traz em si uma carga negativa que não pode ser superada tão somente no âmbito da sociedade civil. Por um lado, o trabalho forma o homem para a liberdade, realizando-a universalmente ao assumir conotação social e permitir a modificação e emancipação da natureza pelo homem.

Mas, de outro lado, o trabalho também é fonte de amarras ao homem na sociedade civil e provoca a perda de sua essência à medida que faz surgir tanto a abstração do trabalhador especializado quanto a crescente dependência dele no processo de produção. E isso, em última análise, termina por afastar o homem do trabalho devido à necessidade absoluta criada pela dependência mútua na satisfação das carências humanas.

Sob um outro viés, conforme se desenvolve o sistema de divisão do trabalho, multiplicam-se as necessidades pela sua própria especificação. Surge então o seguinte paradoxo

A dependência do homem desse determinismo “natural” (o determinismo econômico, cego é nesse sentido natural), pelo qual o apetite subjetivo, ao buscar variar-se pelo trabalho, satisfaz as necessidades dos outros indivíduos, deveria, pela mediação do universal (o trabalho social), produzir para o indivíduo os meios adequados às suas necessidades materiais e espirituais. Entretanto, o que ocorre é o aumento da desigualdade da distribuição da riqueza e com isso a miséria de um lado, pela carência, e o luxo de outro, pela abundância. A distância entre a classe rica e a classe pobre é tanto maior quanto mais trabalho se engaja na produção, criando uma população miserável, cuja reintegração no trabalho aumentaria mais ainda a riqueza e o luxo de poucos. Contraditoriamente, mais trabalho, maior produção, maior a pobreza. Essa contradição entre o trabalho produtor da riqueza e a miséria dos que a produzem, embora não tematizada e explicada, mostra que Hegel está consciente de uma transferência ilegítima do produto do trabalho sem a correspondente (justa) participação do trabalhador no seu produto, que Marx denominará alienação (ou relação do trabalhador com o produto do seu trabalho como relação com um objeto que lhe é estranho), embora seja esse produto cristalização do seu próprio trabalho no objeto (SALGADO: 1996; p. 377 e 378).

Resultado inexorável desse panorama é que a mútua dependência, longe de revelar um sistema racional ou livre de interdependência igualitária, na verdade, demonstra sua “face trágica” no aparecimento de uma população miserável, material e espiritualmente. Deste

modo, a desigualdade existente em decorrência quer do próprio trabalho segundo as aptidões dos indivíduos, quer das contingências oriundas do capital, quer da especialização abstrata ensejadora do aumento da produção e da dependência entre os homens não só é perpetuada, mas também progressivamente agravada.

Nesse diapasão, Shlomo Avineri discorre:

A pobreza, de acordo com Hegel, cresce em taxa proporcional ao crescimento da riqueza; elas são os dois aspectos de uma equação, cuja soma dos termos é zero, e pobreza de um lado é o preço que a sociedade paga pela riqueza em outro. (...) É a expansão econômica da sociedade civil que traz a polarização social e a intensifica. A pobreza moderna é acompanhada pela superprodução industrial que não pode encontrar consumidores bastantes que tem poder de compra suficiente para comprar os produtos oferecidos pelo mercado (AVINERI: 1972; p. 148)⁸.

63

Nessa ordem de idéias, o antagônico crescimento da abundância e da miséria – em idênticas proporções – tem origem no fato de que a dependência entre os homens se alicerça na circunstância de os meios de produção não se encontrarem nas mãos daqueles que trabalham, mas de outros indivíduos. E desses últimos depende o acesso a esses meios, uma vez que a sociedade moderna produz homens que não participam da riqueza social pela única via considerada por Hegel como legítima, qual seja: o trabalho livre (SALGADO: 1996; p. 381).

Essa compreensão do trabalho livre como essência do homem moderno na sociedade leva o mestre de Iena a deduzir que, em momento posterior, o Espírito deverá imperiosamente se captar no seu conceito como Estado. Isso porque a miséria permanece inerente e endêmica na sociedade civil, somente podendo ser superada mediante a intervenção estatal destinada a garantir o suporte existencial para que cada um alcance seu sustento mediante seu próprio trabalho⁹. Esse desiderato reclama, portanto, a realização da justiça social como meio indispensável para harmonizar o anacronismo provocado pela inabilidade da “mão invisível” para garantir o equilíbrio da economia.

Logo, além do mérito de decifrar as mediações que dão um substrato material à perspectiva reconciliadora de uma vida ética, a teoria hegeliana da sociedade civil conduz à reflexão sobre qual seria o princípio conformador apto a viabilizar a sua passagem para o Estado Ético. Nessa senda, cabe analisar se o princípio da justiça social seria a resposta apropriada a essa indagação.

⁸ Texto original: *Poverty, according to Hegel, grows in proportionate ratio to the growth of wealth; they are the two aspects of a zero-sum equation, and poverty in one quarter is the price society pays for wealth in another. (...) It is the economic expansion of civil society which brings about social polarization and intensifies it. Modern porverty is accompanied by industrial overproduction which cannot find enough consumers who have sufficient purchasing power to buy the products offered on the market.*

⁹ Disso se conclui que “a pobreza, então, não é um produto acidental da sociedade civil, ela é inerente à ela”. Texto original: *“Poverty is then not an accidental by product of civil society; it is inherent in it”.* (AVINERI: 1972; p. 146).

4. O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

Antes de proceder a qualquer aproximação da justiça social como princípio necessário à supressão do que se entendia como Estado liberal no período pós-revolucionário para o Estado Ético que se revelaria na modernidade, cabe advertir que Hegel jamais mencionara um Estado Social como elo entre aquelas duas figuras. Nesse passo, sublinhe-se

Hegel não declara, mas deixa implícito que, com o advento da sociedade civil, o Estado (no sentido amplo), se quer ser um Estado ético (no sentido estrito), tem de atender ao princípio da *justiça social* pelo qual a sociedade civil, na sua forma de puro sistema das necessidades e de produção, tem de gerar um sistema ético pelo qual ela seja controlada no sentido da imposição de uma racionalidade de vida, sem a qual o espectro do estado de natureza, dialeticamente sempre presente como pólo negativo da eticidade, se faria real, como nas sociedades em que a desordem da divisão se faz sentir (SALGADO: 1996; p. 380 e 381).

Jean-François Kervégan reforça essa interpretação ao considerar que “os desequilíbrios estruturais da sociedade civil revelam a precariedade da vida ética”, admitindo como verdadeiro que a reconciliação do Espírito Objetivo com sua racionalidade somente adquire seu pleno sentido com o advento do Estado (KERVÉGAN: 2008; p. 103).

Todavia, o Estado do entendimento presente na sociedade civil é, por definição, insuscetível de promover a absoluta efetivação da liberdade humana, porquanto concebido como entidade separada do sistema das necessidades ao qual se dirige. Nesse momento, o Estado assume feição marcadamente coercitiva, caracterizando apenas instrumento adequado à operacionalização técnica do político tanto para o exercício eficaz do poder quanto para a garantia da ordem. Daí porque ele não pode – e nem quer – eliminar as desigualdades sociais provenientes seja das contingências pessoais, seja do capital.

Nesse sentido, repise-se que o Estado, no momento da sociedade civil, é meramente Poiético e não plenamente Ético, conforme leciona Joaquim Carlos Salgado:

O fazer econômico, o produzir o econômico, esta é a determinante da sociedade civil. E os que dominam esse fazer econômico, que não são as ides trabalhadoras, não se limitam ao controle da economia na sociedade civil; precisam de um instrumento poderoso; não mais para servir de porrete contra os trabalhadores, como pensou Marx, mas como instrumento de produção das regras do jogo das relações sociais, especificamente da economia, com subordinação de todas as demais relações. Precisa da organização política. (...) A sociedade civil funciona diante das necessidades dos indivíduos, segundo um sistema das necessidades econômicas dos indivíduos, na total contingência da livre concorrência, da oferta e da procura. Nela encontramos facções que organizam e dominam a economia e que irão desempenhar papel importantíssimo na formação do Estado Poiético. Em vez de a sociedade civil, como sis-

tema das necessidades, superar-se no Estado, que é o sistema das liberdades organizadas, em que o indivíduo aparece como pessoa, cria-se um órgão burocrático que controla o poder político (SALGADO: 1998; p. 1).

A necessidade de observância da justiça social deflui do perspicaz diagnóstico de Hegel acerca da estrutura da sociedade civil. Com sua crítica, o filósofo antecipou que o fenômeno decorrente da produção industrial concernente à crescente divisão e ramificação do trabalho conduziria à inevitável criação de uma massa de trabalhadores (proletariado). Este, por sua vez, experimentaria duplo empobrecimento em razão do processo de produção progressivamente ramificado: material, assente na baixa remuneração e à incerteza de emprego; e espiritual, ocasionado pela estreiteza e monotonia de seu trabalho (TAYLOR: 2005; 164)¹⁰.

Ante tal quadro, Hegel abstraiu em raciocínio profético que o impulso à liberdade absoluta carregava como um de seus perigos inerentes o potencial destrutivo da sociedade moderna. Charles Taylor chega a essa conclusão após comentar que o filósofo julgava ter discernido duas grandes forças desintegradoras que ameaçavam o Estado Moderno. Nessa linha

A primeira delas é a força do interesse privado, inerente à sociedade civil e ao seu modo de produção, que constantemente ameaça extrapolar todos os limites, divide a sociedade em dois pólos, ricos e pobres, e dissolve os limites do Estado. A segunda força é a tentativa diametralmente oposta de superar esta e todas as outras divisões, eliminando toda diferenciação em nome da vontade geral e da verdadeira sociedade de iguais, uma tentativa que resultará, segundo Hegel, na violência e na ditadura de uma elite revolucionária (TAYLOR: 2005; p. 165).

Em meio a esse risco de se estacionar em um desses extremos e sem questionar o dever da administração pública de prover os necessitados ou de assegurar-lhes o mínimo necessário à existência, Hegel adverte que *os males sociais deveriam ser removidos pela própria sociedade mediante a exigência jurídica da assistência* e não por meio da caridade cristã abandonada à boa-vontade (SOLARI: 1949; 371).

O próprio sentido hegeliano da expressão “plebe” (*Pöbel*) permite deduzir que o imprescindível resgate da dívida social seria um dos principais meios para a realização do ético. Segundo o filósofo, “plebe” não se referia à classe operária (precursora da palavra proletariado), e nem mesmo à

¹⁰ No mesmo sentido, Giolle Solari afirma que “Hegel previa que o crescimento da população e a organização sempre mais perfeita e mecânica da produção beneficiava a poucos; enquanto a especialização crescente do trabalho dificultava o desenvolvimento espiritual dos trabalhadores e lhes tolhia a possibilidade de participar das vantagens da sociedade”. Texto original: (...) *Hegel prevedeva che l'accrescimento della popolazione e l'organizzazione sempre più perfetta e meccanica della produzione giovava a pochi; mentre la specializzazione crescente del lavoro ostacolava lo sviluppo spirituale del lavoratore e gli toglieva la possibilità di partecipare ai vantaggi della società.* (SOLARI: 1949; p. 371).

classe dos pobres em geral, mas indicava o grande número de pessoas que sendo carentes quanto ao nível mínimo de existência, perderam o amor ao trabalho, o senso de justiça, de dignidade, de honra¹¹.

Sob esse prisma, assevera Hegel

“Quando uma grande massa de pessoas submerge abaixo de um nível de certo padrão de subsistência – que automaticamente se regula por si como nível necessário para o membro da sociedade em questão – aquele sentimento do direito, da integridade e da honra que decorre da possibilidade de se autosustentar com sua própria atividade e trabalho é perdido” (HEGEL: 2003; p. 266).

Com o objetivo de reverter tal resultado caótico, seria plausível cogitar a respeito de algumas alternativas, que são, todavia, descartadas no sistema hegeliano

66

Hegel vê três caminhos alternativos nos quais a eliminação da pobreza pode ser realizada: (a) por meio de instituições voluntárias; (b) pela redistribuição da riqueza mediante tributação direta; (c) por meio de trabalhos públicos. O ponto, entretanto, é que nenhum desses métodos resolve o problema, que é de superprodução e subconsumo, sendo nesses termos que Hegel compreende o problema intrínseco da sociedade moderna. As soluções (a) e (b) não restauram ao beneficiário do bem-estar, voluntário ou público, a sua própria dignidade e consciência de si como membro auto-suficiente da sociedade civil, uma vez que a sociedade civil é baseada, conforme Hegel, nos indivíduos que vêem eles mesmos como capazes de se manter. A solução (c), por outro lado, apenas adiciona mais produtos no mercado que já está saturados de produtos que não se consegue vender (AVINERI: 1972; p. 152)¹².

Em razão do esgotamento infrutífero dessas vias, depreende-se que a exigência lógica da passagem para o Estado racional somente pode ser alcançada se superado o momento econômico da sociedade civil mediante a realização da justiça social. Sem essa, é impossível conservar o trabalho livre e o direito privado como valores basilares à efetivação da eticidade plena. Sendo assim, sem extinguir a propriedade privada, Hegel encontra a solução dos conflitos da sociedade burguesa por meio de sua sublimação no Estado Ético (BOBBIO: 1995; p. 190), o que leva à inexorável constatação de que

Em um estado pefeito, os direitos de um cidadão singular são reconhecidos, enquanto os cidadãos, de volta, reconhecem os direitos da comunidade. Substância (o universal) e sujeito (a particularidade) são então os dois lados de uma mesma realidade. A vontade ou liberdade da substância comum coincide com a ação livre de seus numerosos sujeitos; entretanto, os sujeitos não são livres a menos que participem na vida da vontade coletiva que os vincula juntos. Ser concretamente, objetivamente, e

¹¹ Texto original: *When a large mass of people sinks below the level of a certain standard of living – which automatically regulates itself at the level necessary for a member of the society in question – that feeling of right, integrity (Rechtlichkeit), and honour which comes from supporting oneself by one’s own activity and work is lost.* (HEGEL: 2003; p. 266)

¹² Texto original: *Hegel sees three alternative ways in which the alleviation of poverty can be approached: (a) through voluntary institutions; (b) by redistribution of wealth through direct taxation; (c) through public works. The point, however, is that none of these methods solves the problem, which is one of overproduction and underconsumption, and it is in these terms that Hegel understands the intrinsic problem of modern society. Solutions (a) and (b) do not restore to the recipient of welfare, whether voluntary or public, his own dignity and self-consciousness as a self-subsistent member of civil society, since civil society is based, according to Hegel, on individuals who view themselves as capable of maintaining themselves. Solution (c), on the other hand, only adds more goods to a market that is already glutted with unsaleable goods.* (AVINERI: 1972; p. 152).

realmente livre é manter a racionalidade e a liberdade do estado vivas (PEPERZAK: 2001; p. 476)¹³.

5. CONCLUSÃO

A justiça social se revela como conquista essencial para que o Espírito ultrapasse a liberdade formal da etapa concernente à sociedade civil e alcance sua plena realização no Estado Ético. Tal assertiva decorre, primeiramente, da própria concepção hegeliana da sociedade civil, que se estrutura em um sistema de interdependência recíproca entre os indivíduos.

Do mesmo modo, a afirmação do trabalho como valor configura a idéia chave responsável pela necessária transição do Estado liberal (ou do entendimento) correspondente à sociedade civil para o Estado Ético (ou racional). O trabalho é o meio pelo qual o homem se reconhece livre ao conseguir se sustentar mediante suas próprias forças.

Sendo assim, a justiça social deve ser realizada para se eliminar qualquer óbice para que o indivíduo atinja condição na qual trabalhe para se servir, mas também faça isso com a intenção deliberada de servir à comunidade. Daí se compreende, que, o Estado de Hegel “tem a dimensão comum de toda crítica ao Estado liberal individualista, a idéia da ‘solidariedade dos membros de uma comunidade política’. Nesse sentido, a Filosofia do Direito não é apenas uma condensação teórica do seu tempo, mas também uma antecipação do futuro” (SALGADO: 1996; p. 382).

Dessa maneira, num último recurso ao magistério do Professor Joaquim Carlos Salgado, convém arrematar que

A sociedade civil mostra nas suas contradições, ao pôr-se o indivíduo a si mesmo como o fim último, a sua própria negação, e suscita não mais uma forma de unidade abstrata dada pelo Estado do entendimento, liberal ou autocrático, mas uma unidade orgânica na qual se realize a liberdade dos indivíduos no Estado racional – orgânico e não liberal-atomístico, livre e não autocrático. Assim, todo o movimento da Filosofia do Direito alcança o seu escopo e a liberdade aparece como idéia ou Estado racional, no qual a ordem (a substância) e a liberdade (o sujeito) se mediatizam numa unidade dialética (SALGADO, 1996; p. 386).

¹³ Texto original: *In a perfect state, the rights of the singular citizens are recognized, while the citizens, in turn, recognize the rights of the community. Substance (the universal) and subject (the singularity) are then the two sides of one and the same reality. The will or freedom of the common substance coincides with the free action of its numerous subjects; however, the subjects are not free unless they participate in the life of the collective will that binds them together. To be concretely, objectively, and actually free is to keep the rationality and freedom of the state alive* (PEPERZAK: 2001; p. 476).

Sob essa ótica, sustenta-se que a plena realização da justiça social constitui princípio imprescindível à passagem da sociedade civil para o Estado Ético, vez que somente mediante sua realização é possível alcançar a plena liberdade individual.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASTRADA, Carlos. A concepção hegeliana do trabalho e a crítica de Marx. In: *Trabalho e Alienação*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968, p. 31-44.

AVINERI, Shlomo. *Hegel's. Theory of the Modern State*. Cambridge: Cambridge University Press, 1972.

BOBBIO, Norberto. Sobre a Noção de Sociedade Civil. In: *Estudos sobre Hegel: Direito, Sociedade Civil e Estado*. Traduzido por Luiz Sérgio Henriques, Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.

BECCH, Paolo. Distinciones acerca del concepto hegeliano de sociedad civil. In: *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. N. 14, Madrid: Universidad de Alicante, 1993, p. 379-419.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Elements of the Philosophy of Right*. Traduzido por H.B.. Nisbet, Cambridge: CUP, 2003.

INWOOD, Michael. *Dicionário Hegel*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997

KERVÉGAN, Jean-François. Hegel e o Hegelianismo. São Paulo: Loyola, 2008.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A Idéia de Justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996

_____. Estado Ético e Estado poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 27, 1998. Disponível em: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/1998/02/-sumario?next=3. Acesso: 19 jun 2010.

SOLARI, GIOELE. Concetto di società civile in Hegel. In: *Studi storici di filosofia del diritto*. Torino: G. Giappichelli, 1949, pp. 343-381.

SOARES, Marly Carvalho. *Direito e sociedade segundo Hegel: sociedade civil e sociedade política*. 1987. 176 f.. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

TAYLOR, Charles. *Hegel e a Sociedade Moderna*. Trad. Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2005.